Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 130 • Número 239 • São Paulo, quarta-feira, 2 de dezembro de 2020

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 17.300, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020

(Projeto De Lei Nº 1178, De 2019, Da Deputada Marta Costa – PSD)

Institui o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas no Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas com a finalidade de atender e capacitar policiais civis, militares, polícia técnico-científica, profissionais da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP e Secretaria da Administração Penitenciária para o auxílio e o enfrentamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2º - A prevenção da violência autoprovocada observará os seguintes princípios:

I - dignidade humana;

II - proximidade;

III - ações de sensibilização dos agentes;

IV - informação;

V - sustentabilidade;

VI - evidência científica.

Artigo 3º - A prevenção das violências autoprovocadas nas instituições policiais, polícia técnico-científica, profissionais da Fundação CASA e da Secretaria da Administração Penitenciária, observará as seguintes diretrizes:

I - a perspectiva multiprofissional na abordagem;

II - o atendimento e a escuta multidisciplinar;

III - a discrição no tratamento dos casos de urgência;

IV - a integração das ações;

V - a institucionalização dos programas;

VI - o monitoramento da saúde mental dos profissionais de segurança das polícias civil e militar e demais atividades no "caput" do artigo 3º, por meio do serviço de atenção à saúde dos profissionais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, as avaliações psicológicas não terão caráter compulsório.

Artigo 4º - Consideram-se violências autoprovocadas:

I - o suicídio: a violência fatal autoinfligida, deliberadamente empreendida e executada com pleno conhecimento;

II - a tentativa de suicídio;

III - as autolesões, com ou sem a intenção de se matar;

IV - a ideação suicida: o pensamento recorrente de se matar.

Artigo 5º - Vetado.

§ 1º - Vetado:

1. vetado;
2. vetado;
3. vetado;
4. vetado;
5. vetado;
6. vetado;
7. vetado.

§ 2º - vetado:

1. vetado;
2. vetado;
3. vetado;
4. vetado;
5. vetado;
6. vetado;
7. vetado;
8. vetado.

§ 3º - vetado:

1. vetado;
2. vetado;
3. vetado;
4. vetado.

§ 4º - vetado:

1. vetado;
2. vetado;
3. vetado.

Artigo 6º - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 7º - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado;

VII - vetado;

VIII - vetado;

IX - vetado;

X - vetado;

XI - vetado.

Artigo 8º - vetado.

Artigo 9º - vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 01 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária

Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Jean Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 01 de dezembro de 2020.

LEI Nº 17.301, DE 01 DE DEZEMBRO 2020

(Projeto de lei nº 1212, de 2019, do Deputado Alex de Madureira – PSD)

Proíbe farmácias e drogarias de exigir o CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a concessão de descontos, no Estado, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As farmácias e drogarias ficam proibidas de exigir o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo, que condiciona a concessão de determinadas promoções.

Parágrafo único - A violação do disposto no "caput" deste artigo sujeita o comerciante ou o estabelecimento comercial ao pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 2º - Nas farmácias e drogarias deverão ser afixados avisos contendo os dizeres "PROIBIDA A EXIGÊNCIA DO CPF NO ATO DA COMPRA QUE CONDICIONA A CONCESSÃO DE DETERMINADAS PROMOÇÕES", em tamanho de fácil leitura e em local de passagem e fácil visualização.

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo, por meio de decreto, editar normas complementares para a execução da presente lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 01 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 01 de dezembro de 2020.

Decretos

DECRETO Nº 65.325, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Homologa, por 180 (cento e oitenta) dias, o Decreto do Prefeito do Município de Capivari, que declarou Situação de Emergência em áreas do Município

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologado, por 180 (cento e oitenta) dias, o Decreto municipal nº 7.107, de 18 de novembro de 2020, que declarou Situação de Emergência em áreas do Município de Capivari, nos termos da Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e da Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional.

Artigo 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, dentro de suas respectivas atribuições, ficam autorizados a prestar apoio à população das áreas afetadas daquele Município, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de novembro de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, a 1º de dezembro de 2020.

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETO DE 1º-12-2020

Nomeando, com fundamento nos arts. 21, §§ 1º e 2º, e 22 da LC 939-2003, alterada pelas LC 941-2003, e 970-2005, Flavio Antas Correa, RG 18.139.428-5, e Fábio Koutchera Botti, RG 22.927.731-7, para compor, respectivamente como titular e suplente, o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - Codecon, na qualidade de representantes da Secretaria da Justiça e Cidadania, em complementação aos mandatos de Viviani Cristina Cintra e André Guilger.

Governo

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário

De 30-11-2020

No processo Iamspe-2.920-2020 (SG-815.286-2020), sobre afastamento: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o Parecer 630-2020, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo o afastamento de Ana Cristina Alves Rodrigues Manente, RG 23.983.545-1, Carlos Eduardo Claudino, RG 19.446.354-0, e Mônica Lucila Vieira, RG 17.962.754-5, todos empregados do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, para, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens de seus cargos, exercerem, respectivamente, mandato eletivo de Presidente, Tesoureiro e Secretário Geral, junto à Associação dos Funcionários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – Afiamspe, no período de 6-1-2020 a 5-1-2023.

De 1º-12-2020

No processo SDE-EXP-2020-00137, sobre termo de fomento: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da representação da Secretária de Desenvolvimento Econômico e do Parecer 617-2020, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, com fundamento na LF 13.019-2014, e no Dec. 61.981-2016, autorizo a celebração de termo de fomento entre o Estado de São Paulo, por intermédio da aludida Pasta, e a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Estado de São Paulo – Unisol SP, tendo por objeto a execução do Projeto "Fortalecimento da economia solidária no município de São Bernardo do Campo", em conformidade com o Anexo III da Lei Orçamentária Anual de 2020 (Lei 17.244-2020), condicionada a formalização da parceria à observância das recomendações indicadas na peça opinativa referida, bem como das normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie."

No processo SDE-EXP-2020-00142, sobre termo de fomento: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da representação da Secretária de Desenvolvimento Econômico e do Parecer 641-2020, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, com fundamento na LF 13.019-2014, e no Dec. 61.981-2016, c.c. Dec. 64.059-2019, autorizo a celebração de termo de fomento entre o Estado de São Paulo, por intermédio da citada Pasta, e a Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros à organização da sociedade civil para a execução de obras de melhoria e adequação física no Parque Tecnológico de São José dos Campos, visando à implementação de um "coworking" de pesquisa, desenvolvimento e inovação, em conformidade com o Anexo III da Lei 17.244-2020, observadas as normas legais e regulamentares incidentes na espécie e as recomendações do órgão jurídico."

Extrato do Termo de Doação 292-2020 Fundação Butantan

Processo – SG-PRC-2020-2323 - Termo de Doação – 292-2020 - Parecer - CJ/SG 37-2019 - Doador – Fundação Butantan - Donatário – Estado de São Paulo – Secretaria de Governo - Objeto – Doação de 1.500 unidades de Ventiladores Pulmonares para Unidades de Terapia Intensiva, descritos nos autos do Processo SG-PRC-2020-2323 - Valor Total - R$ 175.139.070,10 - Assinatura – 26-11-2020.

Extrato do Termo de Doação 324-2020 Souza Cruz Ltda.

Processo – SG-PRC-2020-2362 - Termo de Doação – 324-2020 - Parecer - CJ/SG 37-2019 - Doador – Souza Cruz Ltda. - Donatário – Estado de São Paulo – Secretaria de Governo - Objeto - Doação de 2.500 litros de álcool 70%, descritos nos autos do Processo SG-PRC-2020-2362 - Valor Total – R$ 37.500,00 - Assinatura – 2-7-2020.

Extrato do Termo de Doação 360-2020 - Unilever Brasil Ltda.

Processo – SG-PRC-2020-2565 - Termo de Doação – 360-2020 - Parecer - CJ/SG 37-2019 - Doador – Unilever Brasil Ltda. - Donatário – Estado de São Paulo – Secretaria de Governo - Objeto – Doação de 123.120 unidades de Desodorantes Dove Aerosol (110ml / 150ml); 1.308 unidades de Desodorantes Rexona Aerosol (108ml / 150ml); 99.828 unidades de Desodorantes Simple Aerosol (150ml) e 17.652 unidades de Desodorantes Suave Aerosol (150ml), descritos nos autos do Processo SG-PRC-2020-2565 - Valor Total - R$ 594.343,32 - Assinatura – 23-7-2020.

Extrato do Termo de Doação 425-2020 Península Participações S.A. e The Boston Group Consulting (Brasil) Ltda.

Processo – SEGOV-PRC-2020-3533 - Termo de Doação – 425-2020 - Parecer - CJ/SG 37-2019 - Doador – Península Participações S.A. - Interveniente – The Boston Consulting Group (Brasil) Ltda. - Donatário – Estado de São Paulo – Secretaria de Governo - Objeto – Doação de pacote de 315 horas de serviços de consultoria da empresa The Boston Consulting Group (Brasil) Ltda., para o período de 30 dias, nas áreas de análise de dados e gestão para apoio das ações de controle da pandemia do COVID-19 relacionados a saúde e economia. Entregáveis: (i) relatórios, (ii) análises, (iii) estruturações de bases de dados e (iv) apresentações e visualizações em painéis de controle, descritos nos autos do Processo SEGOV-PRC-2020-3533 - Valor Total - R$ 250.000,00 - Assinatura – 3-11-2020.

FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

CHEFIA DE GABINETE

Portaria FUSSP-CG-7, de 1º-12-2020

Designa a gestora responsável por acompanhar e fiscalizar a execução do Projeto Casa da Família, no âmbito do Convênio FUSSP-197/2019, firmado em 25-11-2019, entre a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo - SH, Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Fundo Social de São Paulo - FUSSP

O Chefe de Gabinete do Fundo Social de São Paulo, com base no artigo 28, inciso I, do Decreto Estadual 56.698, de 28-1-2011, e nos termos da Cláusula Oitava do Termo de Convênio 197/2019, referente ao Processo FUSSP-3096893/2019, expede a presente Portaria:

Artigo 1º - Fica designada, no âmbito do Convênio FUSSP-197/2019, celebrado em 25-11-2019, entre a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e o Fundo Social de São Paulo, a servidora Juliana Maria de Souza Dantas Ruman, como gestora responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do Projeto Casa da Família, em substituição a Roberto Alves de Assumpção Junior, RG 26.824-000-0.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA

Despacho de 1º-11-2020

Comunicado Externo DPL 09/2020

Revoga o Comunicado Externo DPL 08/2020 e dá outras providências.

Alterações: Inclusão do item 1.1.3.

Alteração do item 1.5. (Revisão da quantidade de passageiros em pé para os valores anteriormente estabelecidos no Comunicado Externo DPL 04/2020)

São Paulo

Dezembro/2020

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde - OMS de estado de pandemia em relação ao NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19) e a necessidade de adoção de medidas preventivas de contágio no âmbito do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado de São Paulo, seguindo as recentes diretrizes e recomendações emitidas pelo Ministério da Saúde, Governo Estadual e da Secretaria Estadual de Saúde.

Considerando a necessidade de manutenção do serviço público, essencial para fornecer mobilidade, também em tempos de pandemia.

Considerando o Decreto 64.956, de 29-04-2020, no qual determina o uso obrigatório de máscaras de proteção facial por usuários do transporte coletivo intermunicipal, a partir do dia 04-05-2020, até perdurar a situação de quarentena.

Considerando o Decreto 64.994, de 28-05-2020, no qual estabeleceu o Plano São Paulo para a flexibilização da quarentena e os requisitos para reabertura gradual das atividades, ou ainda, a regressão deste processo mediante os parâmetros estabelecidos na mesma.

Considerando a importância dos dados e informações operacionais para o planejamento e controle das atividades desta Diretoria, bem como a interlocução com os demais entes governamentais no enfrentamento a Pandemia do Coronavírus e o atendimento as manifestações dos usuários.

A Diretoria de Procedimentos e Logística, vem, por meio deste, Comunicar as permissionárias do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros que:

1. Sobre a possibilidade de readequação operacional das linhas:

1.1. As empresas permissionárias do transporte intermunicipal de passageiros (Serviço Regular) deverão operar, no mínimo, 1/3 (um terço) do total de horários estabelecidos nas tabelas horárias aprovadas pela ARTESP e ainda:

1.1.1. Deverão priorizar a manutenção daqueles horários de pico de demanda dos usuários (entre 05h e 08h, entre 11h e 13h e entre 17h e 20h);

1.1.2. Qualquer adequação sobre horário deverá ser comunicada ao usuário com antecedência mínima de 07 (sete) dias e comunicadas a ARTESP no relatório operacional subsequente a data da alteração (e-mail: dplprocedimentos@artesp.sp.gov.br);

1.1.3. As permissionárias deverão disponibilizar, de forma visível aos usuários, o regime operacional praticado (sites da empresa, guichês, no interior dos veículos suburbanos, etc.).

1.2. Os horários temporariamente suspensos poderão ser reestabelecidos a qualquer tempo, por determinação desta Diretoria ou por iniciativa da própria permissionária, em conformidade com a reabertura gradual das atividades nas localidades atendidas pela linha;

1.3. As suspensões superiores à quantidade estabelecida no item 1.1 desta seção, ou ainda, a paralisação temporária da linha, deverão ser objeto de comunicação específica e previamente justificada à DPL, por meio do e-mail dplprocedimentos@artesp.sp.gov.br;

1.4. Sendo efetivada a venda da passagem, a viagem deverá ser obrigatoriamente realizada, independentemente do número de passageiros e em qualquer seção da linha.

1.5. As linhas de característica suburbana poderão transportar passageiros em pé, ficando limitada essa capacidade de transporte em 10 passageiros em pé nos veículos tipo Urbano Convencional ou tipo Urbano Padron e em 20 passageiros em pé nos veículos tipo Urbano Articulado;